



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0004878-48.2021.8.04.0000

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMBARGADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para efeitos de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração depende da caracterização das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, dentre as quais, no caso, a omissão, que não se verifica no *decisum* impugnado. Não há omissão quanto à regra do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, vez que não suscitada anteriormente, de modo que a oposição dos embargos para fins de prequestionamento não é possível no caso, em razão da inexistência do referido vício.

2. Não há omissão quanto ao fato de que a instrução processual foi encerrada perante o Tribunal Pleno, caracterizando óbice à declinação de competência ao juízo de 1.º grau, vez que a matéria foi devidamente tratada no acórdão recorrido, com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Amazonas.

3. O acórdão recorrido não padece do vício de omissão, que legitimaria a oposição dos embargos de declaração. Constata-se, na prática, a tentativa do embargante de rediscutir o mérito do caso, ainda que por via transversa, demonstrando, com isso, o inconformismo com o resultado do julgamento proferido nos autos.

4. Embargos de declaração desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração**, nos termos do voto que acompanha esta decisão.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual contra acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno nos autos n.º 4004290-12.2017.8.04.0000, tendo como embargado Frank Luiz da Cunha Garcia.

Em sessão de julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2021, o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, declinou da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Parintins/AM, considerando aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n.º 937/QO, tendo em vista a inexistência de contemporaneidade entre mandatos, relativamente ao período em que os fatos delitivos foram supostamente praticados, descaracterizando o foro especial.

Contra o acórdão, o Ministério Público Estadual opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto às premissas formuladas no julgamento da Ação Penal n.º 937/QO, requerendo o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração.

Nessa senda, com relação à primeira premissa, o embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto à regra inserta no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, que determina que os prefeitos municipais serão julgados perante os Tribunais de Justiça.

Com relação à segunda premissa, alega que há omissão quanto ao fato de que a instrução foi encerrada perante o Tribunal Pleno, caracterizando óbice à declinação de competência ao juízo de 1.º grau.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 15/22, refutando as alegações apresentadas pelo embargante, apresentando julgados deste Tribunal em casos semelhantes, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

VOTO

Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O artigo 619 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Considerando que a alegação do embargante refere-se à suposta existência de vício de omissão no acórdão recorrido, transcrevo os comentários de Renato Brasileiro sobre a referida hipótese de cabimento dos aclaratórios:

"Funcionam os embargos de declaração como o instrumento de impugnação posto à disposição das partes visando à integração das decisões judiciais, sejam elas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos. No âmbito do CPP, são cabíveis quando a decisão impugnada estiver eivada de:

[...]

d) **omissão: ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia.** A título de exemplo, suponha-se que o juiz tenha deixado de fixar o regime inicial de cumprimento de pena."¹

De acordo com a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, a omissão que legitima a oposição dos embargos de declaração se caracteriza quando o magistrado ou o órgão julgador deixar de se pronunciar sobre questão ou ponto relevante para a solução do caso, conforme julgados transcritos a seguir:

¹ Manual de Processo Penal, 5.^a edição, p. 1747.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. 1. **A omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação (Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1055/1056).** 2. Nesta seara, cumpre esclarecer que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos cingem-se às hipóteses previstas pelo art. 619 do Código de Processo Penal. Com efeito, "o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade"(Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 2012.043768-2/0001.00, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 14-3-2013). 3. Embargos de Declaração rejeitado.
(TJ-AM 00018519620178040000 AM 0001851-96.2017.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 09/04/2017, Primeira Câmara Criminal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - **Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito.** - Os embargos de declaração não se prestam à mera reapreciação de questões já analisadas no julgamento do recurso de apelação, exigindo a lei processual a efetiva demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP).
(TJ-AM 00039429620168040000 AM 0003942-96.2016.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 05/02/2017, Segunda Câmara Criminal)

PROCESSO PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.** 2. **Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora dos embargos declaratórios "é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação".** 3. In casu, não se vislumbra a alegada omissão. Ao revés, o voto condutor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

do acórdão embargado expôs, de maneira clara, coerente e fundamentada, as razões do não acolhimento da pretensão defensiva e, conseqüentemente, a manutenção da decisão proferida em primeira instância, entendimento que restou cancelado à unanimidade pelos membros da Primeira Câmara Criminal. 4. Em verdade, deduz-se dos embargos declaratórios o nítido propósito de rediscutir matéria devidamente apreciada por este Colegiado, diante da irrisignação da parte com a decisão desfavorável à sua pretensão. Contudo, os aclaratórios não podem ser utilizados com este escopo, de maneira que a insurgência do embargante, se persistente, deverá ser posta perante as instâncias superiores. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(TJ-AM - ED: 00053932020208040000 AM 0005393-20.2020.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 11/03/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2021)

In casu, o embargante alega que houve omissão do Tribunal Pleno quanto ao artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Tribunais de Justiça para julgar os prefeitos municipais.

No entanto, o referido dispositivo constitucional não foi suscitado anteriormente pelo embargante, de modo que não há omissão nesse ponto.

Do mesmo modo, ainda que para efeitos de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração depende da caracterização das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, dentre as quais, no caso, a omissão, que não se verifica no *decisum* impugnado.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado extraído da jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADE NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Não ocorrendo quaisquer dos vícios, obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

na decisão hostilizada, resta impossível o acolhimento dos declaratórios, quando visa rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pela decisão embargada. II. **Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJ-AM - ED: 00060079820158040000 AM 0006007-98.2015.8.04.0000, Relator: Mirza Telma Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 05/11/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2015)

Diante disso, verifica-se que não há omissão quanto à regra do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, vez que não suscitada anteriormente, de modo que a oposição dos embargos para fins de prequestionamento não é possível no caso, em razão da inexistência do referido vício.

Adiante, o embargante sustenta que o acórdão também foi omisso quanto ao fato de que a instrução processual foi encerrada perante o Tribunal Pleno, caracterizando óbice à declinação de competência ao juízo de 1.º grau.

A despeito disso, constato que não há omissão quanto à questão, tendo em vista que a matéria foi devidamente tratada no acórdão recorrido, com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme trecho apresentado a seguir, extraído das fls. 2.828 a 2.831 dos autos principais (ação penal n.º 4004290-12.2017.8.04.0000):

"O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n.º 937/QO, sedimentou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, de modo que o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS POR PREFEITO NO 1º MANDATO. PACIENTE NO 3º MANDATO DA MESMA PREFEITURA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EXIGE CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS FATOS EM APURAÇÃO E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que os crimes foram praticados pelo paciente quando prefeito municipal no mandato de 2005-2008, tendo sido o mesmo reeleito para o mandato seguinte 2009-2012. Ocorre que, passado o seguinte quadriênio, 2013-2016, o paciente foi eleito prefeito do mesmo Município, para mandato de 2017-2020. **2. O entendimento do STF é no sentido de que o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP n. 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/12/2018), o qual visa, em última análise, que esse tipo de foro não seja utilizado como um benefício pessoal e desvinculado da necessária proteção que exige o cargo. 3. De igual modo, a jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido, sob o entendimento de que, como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo (QO na Apn n. 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 3/6/2019).** 4. Tendo havido interrupção do mandato eletivo do paciente, afastada está a regra do foro privilegiado, pois proteção destinada aos fatos relacionados ao cargo atual. 5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo a incompetência do TJSP, determinar o encaminhamento da ação penal em exame para o Juízo de primeiro grau competente. (STJ - HC: 560128 SP 2020/0026606-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)

Diante disso, verifica-se que, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o foro por prerrogativa de função somente se legitima quando houver contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos apurados e o exercício da função pública desempenhada pelo acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

De outro modo, o foro especial não se justifica na hipótese em que não há continuidade entre mandatos e os fatos delitivos supostamente praticados pelo acusado refiram-se a mandato anterior, vez que foge à regra da contemporaneidade estabelecida pelo Pretório Excelso.

No caso vertente, o réu exerceu mandato eletivo como Prefeito de Parintins entre os anos de 2009 e 2012, período em que teria supostamente praticado os crimes descritos na denúncia.

Concluído aquele mandato, o réu somente voltou a exercer o cargo de Prefeito de Parintins no ano de 2017, depois de ter sido novamente eleito, não possuindo este mandato nenhuma vinculação com o período em que supostamente teria praticado os delitos objeto de apuração nesta ação penal.

Portanto, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937, aplica-se perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que não houve continuidade entre os mandatos de Prefeito de Parintins, descaracterizando, por consequência, o foro especial para julgamento perante esta egrégia Corte de Justiça, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de 1.º grau para decidir o caso.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao Ministério Público Estadual, quando sustenta que a competência do Tribunal de Justiça se mantém por ter sido publicado despacho determinando que as partes apresentassem alegações finais, considerando que, essa tese, consistente na segunda premissa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, somente seria aplicável caso o réu estivesse no exercício do mandato em que os crimes investigados foram supostamente praticados e, com a conclusão da instrução processual, o réu não continuasse a exercer o mesmo cargo de Prefeito.

Além disso, é necessário observar que o réu não mais possuía o foro por prerrogativa de função antes mesmo do recebimento da denúncia, que ocorreu em 18/12/2018, tendo em vista que o mandato exercido anteriormente encerrou-se no ano de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Corroborando esse raciocínio, destaco que esta Corte de Justiça se pronunciou anteriormente em casos envolvendo o réu Frank Luiz da Cunha Garcia, adotando aquele entendimento, conforme transcrito a seguir:

"Com a devida vênua ao posicionamento defendido pelo órgão acusador, verifica-se não ser possível acolher tal argumento.

Consoante se observa, essa 'prorrogação de competência' somente se aplicaria caso o réu estivesse no exercício do mandato no qual teria praticado o crime imputado e, com a eventual conclusão da instrução processual, viesse a sair do cargo ou assumir outra função. Tal quadro fático não representa a realidade dos autos."

(Ação Penal n.º 4004398-41.2017.8.04.0000. Relator: Desembargador João Mauro Bessa. Comarca: Manaus/AM. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de registro: 01/12/2020).

"Sendo assim, mesmo antes da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais dos autos em epígrafe, a competência para o julgamento dos fatos não era desta Corte de Justiça, já que não se apurava condutas referentes ao mandato atual do Acusado, contexto fático que afasta o foro especial."

(Ação Penal n.º 4003275-08.2017.8.04.0000. Relator: Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos. Comarca: Manaus/AM. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de registro: 14/12/2020).

De tudo, constata-se que a questão de ordem suscitada pela defesa do réu deve ser acolhida, vez que plenamente aplicável ao caso o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n.º 937/QO, considerando a inexistência de contemporaneidade entre mandatos, relativamente ao período em que os fatos delitivos foram supostamente praticados, descaracterizando o foro especial."

Posto isso, verifico que a decisão recorrida não padece do vício de omissão, que legitimaria a oposição dos embargos de declaração, constatando, na prática, a tentativa do embargante de rediscutir o mérito do caso, ainda que por via transversa, demonstrando, com isso, o inconformismo com o resultado do julgamento proferido nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Ante o exposto, **conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

É como voto.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator

(Assinatura digital)